



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 338, de 07 de outubro de 2004	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: REGIME DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÃO

A pessoa jurídica não poderá se utilizar da retificação do Darf (Redarf) para alterar sua opção de lucro real para presumido.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 220, 221 e 222; IN SRF nº 402, de 2003, art. 10, inciso V.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada quer saber, em resumo, se poderá retificar os DARF's de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL utilizados para recolhimento do imposto de renda e da CSLL, na modalidade de lucro real, para fins de alterar sua opção para lucro presumido.

2. Em caso afirmativo, indaga também se poderá compensar os valores recolhidos a maior, de vez que a alteração do regime de tributação ser-lhe-á mais econômica.

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. Conforme é do conhecimento da consultante, o art. 232 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor determina que, a adoção da forma de pagamento do imposto com base no lucro real será irretratável para todo o ano-calendário.

4. Em decorrência – e com a finalidade de disciplinar essa determinação legal - a Instrução Normativa SRF nº 403, de 11/03/2004, que trata da retificação de Darf, prevê em seu art. 10 que:

“Art. 10 – Serão indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples que versem sobre:

V – alteração de código de receita que corresponda a mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por contrariar o disposto na legislação específica.”

CONCLUSÃO

5. Respondo, pois, à consultante que não poderá alterar, via Redarf, o regime de tributação em 2004 de lucro real para lucro presumido, ficando prejudicadas as demais indagações.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

6. Dê-se ciência desta solução.

7. À Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – Seort.

8. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, art. 16.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2004.

FRANCISCO PAWLOW

Chefe SRRF06/Disit.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)